



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Situação em que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, pelo que não se acolhem os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

VISTOS e relatados estes autos de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos ao acórdão das fls. 182/190v, em que é embargante **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e embargado **GABRIEL JUNIOR ROSA COUTO E OUTROS.**

A reclamada opõe embargos de declaração sustentando ter ocorrido omissão no acórdão no que pertine à retificação do polo ativo; nexos de causalidade e culpa (acidente de trabalho).

Processados na forma regimental, os presentes embargos são trazidos em mesa e submetidos a julgamento em sessão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, pois tempestivos.

ISTO POSTO:

OMISSÃO.

1. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À RECLAMADA PELA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO.

Sustenta a reclamada que o acórdão é omissivo quanto à alegação de que não poderia ter sido retificado o polo passivo do processo na fase processual em que ocorreu. Aduz que o acórdão não enfrentou a alegação de que não poderia ter sido feita a retificação momentos antes de ser encerrada a instrução processual, já que cerceou a produção de provas. Acrescenta, ainda, que o acórdão é omissivo quanto às alegações constantes no recurso ordinário, sobre a inexistência de prova quanto à alegação da petição inicial de que os filhos da falecida eram sustentados por ela, sozinha.

No entanto, não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, pois a Turma Julgadora apreciou as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.2

questões relevantes para o deslinde da controvérsia dos autos, apontando expressamente a ausência de qualquer prejuízo à parte reclamada, já que os argumentos sustentados em defesa são integralmente aplicados tanto ao espólio, quando aos herdeiros individualizados (fl. 182v).

Compulsando-se a decisão embargada, verifica-se que a Turma entendeu não proceder a arguição da reclamada acerca da alteração do polo ativo na constância do processo, *pois mesmo que o espólio já tenha constado como parte interessada, os seus integrantes, na totalidade, são legítimos a pleitear em nome próprio a tutela jurisdicional contra aquela que entende ser devedora das parcelas postuladas, já que não configurada a coisa julgada material* (fl. 182v).

A retificação do polo ativo ocorreu ao decorrer da audiência do dia 09-02-2011 (fl. 130), antes mesmo de oportunizar às partes o oferecimento de razões finais, momento no qual a reclamada, mesmo protestando contra a retificação, não apresentou quaisquer razões aptas a embasar a sua insurgência. Ademais, conforme a contestação de fls. 74/80, a reclamada já havia se insurgido a respeito da matéria, quando suscitou a ilegitimidade ativa dos sucessores da empregada falecida (fl. 75), tendo o Juízo *a quo*, inclusive, até se manifestado na decisão de primeiro grau, afastando a pretensão (fls. 134/134v). Contra esta decisão, a reclamada sequer apresentou embargos declaratórios.

Conforme já apontado pela Turma Julgadora (fl. 183v), o que pretende a reclamada com a presente insurgência é a protelação do julgamento do processo, *uma vez que a sentença já lhe foi parcialmente desfavorável e a condenou ao pagamento de pensão mensal, indenização por danos morais e constituição de capital*.

Deve o Órgão Julgador dizer as razões pelas quais decidiu da forma como decidiu, o que restou cumprido no caso em tela, senão vejamos (fls. 182/183):

No caso dos autos, esta condição se encontra presente e impende reconhecer a ilegitimidade ativa requerida pela reclamada, uma vez que os herdeiros da de cujus, Gabriel Junior Rosa Couto e Alan Giovani



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.3

Rosa Couto, são seus dependentes perante a Previdência Social, conforme documento da fl. 25, legítimos a pleitear em nome próprio a tutela jurisdicional contra aquela que entende ser devedora das parcelas postuladas.

Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/1981, que a regulamenta, depreende-se que os dependentes habilitados em certidão expedida pelo órgão previdenciário estão aptos a receberem verbas que eram devidas em vida ao de cujus, estando incluídas as parcelas trabalhistas. O artigo 1º, da Lei nº 6.858/1980 preceitua, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifamos)

E os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/1982, assim dispõem:

Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

FI.4

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados em decorrência de relação de emprego;

...

Art. 2º - A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

O que se vê, por meio dos embargos declaratórios, é a mera tentativa da reclamada de modificar o entendimento que lhe foi desfavorável, para o qual, a toda evidência, não se prestam os embargos declaratórios. A não concordância da reclamada com a interpretação dada pela Turma deve ser manifestada por intermédio de recurso próprio.

Por fim, a alegação de que o acórdão é omissivo quanto às alegações constantes no recurso ordinário acerca da inexistência de prova quanto à alegação da petição inicial de que os filhos da falecida eram sustentados por ela, sozinha, ressalta-se que o Órgão Julgador não está obrigado a examinar cada questão suscitada nos autos, tendo apenas a obrigação legal de decidir e fundamentar sua decisão. Não tem obrigação legal de comentar, acolher ou rebater cada tese jurídica suscitada pelas partes. A ausência de manifestação expressa sobre cada tese não pode ser considerada como defeito que justifique a oposição de embargos declaratórios. No caso específico dos autos, aliás, a Turma limitou o pagamento da pensão mensal *até a data em que os reclamantes completarem 21 anos de idade, extensiva aos 24 anos, caso estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau* (fl. 189v).

Assim, não restando presente nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT, não se acolhem os embargos de declaração opostos pela reclamada no item.

2. ACIDENTE DE TRABALHO.

2.1. Nexo de causalidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.5

Sustenta a reclamada que o acórdão é omissivo em várias alegações atinentes à inexistência de comprovação do nexo de causalidade. Aduz que inexistente comprovação de que o contágio do vírus se deu dentro do ambiente de trabalho.

Não se encontram presentes, igualmente, nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se novamente a tentativa da reclamada de modificar o entendimento que lhe foi desfavorável, para o qual, como já ventilado, não se prestam os embargos de declaração. A não concordância da reclamada com a interpretação dada pela Turma deve ser manifestada por intermédio de recurso próprio, e não via embargos de declaração.

Como já referido, o Órgão Julgador não está obrigado a examinar cada questão suscitada nos autos, tendo apenas a obrigação legal de decidir e fundamentar sua decisão. Não tem obrigação legal de comentar, acolher ou rebater cada tese jurídica suscitada pelas partes. A ausência de manifestação expressa sobre cada tese não pode ser considerada como defeito que justifique a oposição de embargos declaratórios. Deve o Órgão Julgador dizer as razões pelas quais decidiu da forma como decidiu, mas não comentar cada argumento da parte.

No caso em questão, a Turma Julgadora apreciou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia dos autos, examinando expressamente a questão suscitada nos presentes embargos declaratórios, adotando, como causa de decidir, a responsabilidade objetiva (fl. 187v), ressaltando que o conjunto probatório presume a existência de nexo causal entre as atividades exercidas pela *de cujus*, bem como as suas condições de trabalho e a sua morte, uma vez que a reclamada deixou de tomar as precauções aptas a evitar o contágio pelo vírus *influenza A/H1N1*. Concluiu-se que a prova documental incontestável acerca da morte pelo vírus da gripe suína aponta a existência de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da reclamante, que trabalhava em ambiente pequeno, fechado, em contato diário e direto com centenas de pessoas ao dia, o que facilitou a contaminação por doença infecto-contagiosa, como o referido vírus (fls. 188/188v). Declarou expressamente a Turma que o contágio da *de cujus* com o vírus *influenza A H1N1* se deu em decorrência do exercício do trabalho da empregada a serviço da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.6

reclamada que, pela ausência de cuidados em evitar a referida contaminação, ocasionou a morte da ascensorista, lembrando que a empresa empregadora é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo ser condenada pela sua omissão, já que deixou de adotar eficazes medidas de proteção à segurança e saúde do trabalho (fl. 188v). Assim, a não concordância da reclamada com a interpretação dada pela Turma deve ser manifestada por intermédio de recurso próprio. O que se vê é a mera tentativa de modificar o entendimento que lhe foi desfavorável, para o qual, a toda evidência, não se prestam os embargos declaratórios

Não existe, portanto, omissão a ser sanada no acórdão.

Não se acolhem os embargos de declaração opostos pela reclamada no item.

2.2. Culpa da reclamada.

Sustenta ainda a reclamada que o acórdão é omissivo quanto à alegação de que, no momento em que a *de cuius* foi vitimada pelo vírus, não havia nenhuma orientação da Secretaria da Saúde sobre a forma de conter o contágio, e que não há até agora. Aduz que o acórdão igualmente não apontou a qual alto risco estava a reclamante submetida e em qual momento ocorreu o contágio.

Compulsando-se a decisão embargada, verifica-se que o acórdão explicita minuciosamente que aplicou ao caso a responsabilidade objetiva, que dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa (fl. 187v), esclarecendo que mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume os ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados (fl. 188).

É convicção da Turma que o conjunto probatório presume a existência de nexo causal entre as atividades exercidas pela *de cuius*, bem como as suas condições de trabalho e a sua morte, uma vez que a reclamada deixou de tomar as precauções aptas a evitar o contágio pelo vírus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

Fl.7

influenza A/H1N1, sendo que o risco é justamente o trabalho em ambiente pequeno, fechado, em contato diário e direito com centenas de pessoas ao dia.

Não cabe, aliás, aduzir que não existe forma de conter o contágio, uma vez que o próprio Foro Central adotou medidas preventivas contra a gripe A, determinando, inclusive, que as ascensoristas deveriam utilizar, permanentemente, máscaras (fl. 188v). Neste ponto, ainda observou a Turma que a própria reclamada confessou que não fornecia, antes ou depois do resultado morte, qualquer tipo de máscaras às ascensoristas, ressaltando que foi o Tribunal de Justiça que o fez (fl. 151).

No que diz respeito ao momento do contágio, mesmo não podendo se constatar ao certo o seu momento, nota-se que a Turma expressamente referiu que, conforme o Boletim de Pronto Atendimento - Bom Jesus (fl. 21), no dia 19-07-2009, três dias antes do óbito da ascensorista, a reclamante deu entrada com febre, falta de ar, tosse, cefaléia, gripe, etc., sendo que a morte da ascensorista foi decorrente do vírus *influenza* A/H1N1, confirmada via nota oficial interna do próprio Foro Central, assinada pelo juiz diretor do foro Carlos Eduardo Richinitti (fl. 185v).

Registra-se, por fim, que o Órgão Julgador não está obrigado a examinar cada questão suscitada nos autos, tendo apenas a obrigação legal de decidir e fundamentar sua decisão. Não tem obrigação legal de comentar, acolher ou rebater cada tese jurídica suscitada pelas partes. A ausência de manifestação expressa sobre cada tese não pode ser considerada como defeito que justifique a oposição de embargos declaratórios. Deve o Órgão Julgador dizer as razões pelas quais decidiu da forma como decidiu, mas não comentar cada argumento da parte.

A não concordância da reclamada com a interpretação dada pela Turma deve ser manifestada por intermédio de recurso próprio. O que se vê, mais uma vez, é a mera tentativa de modificar o entendimento que lhe foi desfavorável, para o qual, a toda evidência, não se prestam os embargos declaratórios

Assim, não restando presente nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT, não se acolhem os embargos de declaração opostos pela reclamada no item.

Ante o exposto,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000018-46.2010.5.04.0030 ED RO

FI.8

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES

ANTUNES DE MIRANDA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO